SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903653 - GO (2025/0122452-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M A T DE M
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MENDES DE MORAIS - GO021369
		CESAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS - GO040593
		GEOVANNA KAROLINE DA COSTA GONZAGA - GO067888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 218-B, § 2º, I, DO CP. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PRESCINDIBILIDADE DE TERCEIRO INTERMEDIADOR. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos é possível por meio do recurso especial, não havendo falar em revolvimento do acervo fático-probatório, o que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia, portanto, restringe-se à interpretação jurídica do alcance do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, circunstância que autoriza a revaloração jurídica dos fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que a figura prevista no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal não exige que a exploração sexual da vítima tenha sido previamente instaurada por terceiro. Ao contrário, a leitura sistemática do *caput* e do § 2º, I, evidencia que responde pelo delito aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente maior de 14 e menor de 18 anos inserido em contexto de exploração sexual, ainda que o próprio agente seja

Documento eletrônico VDA61089576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f3d647e5-3e7f-467f-8f15-da6bc28e8273

responsável por fomentar ou manter essa exploração mediante contraprestação econômica ou vantagem de qualquer natureza.
4. Na hipótese dos autos, o próprio Tribunal estadual reconheceu que o recorrido mantinha relações sexuais com adolescente mediante fornecimento de drogas, circunstância suficiente para caracterizar a exploração sexual exigida pelo tipo penal.
5. Dessa forma, impõe-se o restabelecimento da sentença condenatória por seus próprios fundamentos, já que foram configuradas a materialidade e autoria na conduta do réu .
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f3d647e5-3e7f-467f-8f15-da6bc28e8273

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903653 - GO (2025/0122452-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M A T DE M
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MENDES DE MORAIS - GO021369
		CESAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS - GO040593
		GEOVANNA KAROLINE DA COSTA GONZAGA - GO067888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 218-B, § 2º, I, DO CP. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PRESCINDIBILIDADE DE TERCEIRO INTERMEDIADOR. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos é possível por meio do recurso especial, não havendo falar em revolvimento do acervo fático-probatório, o que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia, portanto, restringe-se à interpretação jurídica do alcance do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, circunstância que autoriza a revaloração jurídica dos fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que a figura prevista no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal não exige que a exploração sexual da vítima tenha sido previamente instaurada por terceiro. Ao contrário, a leitura sistemática do *caput* e do § 2º, I, evidencia que responde pelo delito aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente maior de 14 e menor de 18 anos inserido em contexto de exploração sexual, ainda que o próprio agente seja responsável por fomentar ou manter essa exploração

Documento eletrônico VDA61089122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8ebf410b-dd03-436e-ba85-15acc4d1c70e

mediante contraprestação econômica ou vantagem de qualquer natureza.
4. Na hipótese dos autos, o próprio Tribunal estadual reconheceu que o recorrido mantinha relações sexuais com adolescente mediante fornecimento de drogas, circunstância suficiente para caracterizar a exploração sexual exigida pelo tipo penal.
5. Dessa forma, impõe-se o restabelecimento da sentença condenatória por seus próprios fundamentos, já que foram configuradas a materialidade e autoria na conduta do réu .
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. T. DE M. contra a decisão de fls. 531-533, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, afastou a Súmula n. 7 do STJ, procedeu à revaloração jurídica dos fatos e restabeleceu a sentença condenatória.

Sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, ao argumento de que não é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ no caso concreto, porque há controvérsia sobre a suficiência e a confiabilidade da prova, inexistindo fatos incontroversos aptos à mera requalificação jurídica.

Argumenta que a vítima não foi ouvida em juízo e que as declarações sobre a suposta troca de relações por entorpecentes são apenas inquisitoriais, exigindo exame qualitativo do conjunto probatório.

Defende que a conclusão do acórdão impugnado não pode ser isolada de sua fundamentação probatória e salienta que considerar incontroverso o fornecimento de drogas como contraprestação e, daí, afirmar “exploração sexual” altera a moldura fática definida pelo Tribunal de origem, o que seria inviável em recurso especial.

Ressalta, subsidiariamente, que não é possível restabelecer integralmente a sentença porque o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO não apreciou teses defensivas autônomas, como a continuidade delitiva e a dosimetria.

Narra que a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem é necessária para evitar supressão de instância e assegurar o duplo grau de jurisdição.

Salienta a particular gravidade do restabelecimento da continuidade delitiva. Afirma que não há prova suficiente do número de infrações para justificar

Documento eletrônico VDA61089122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8ebf410b-dd03-436e-ba85-15acc4d1c70e

a fração máxima de 2/3, sendo indevido presumir sete ou mais crimes apenas por referência a período temporal. Defende que essa matéria é probatória e deve ser apreciada pelo TJGO.

Expõe que é preciso distinguir a tipicidade em abstrato da suficiência probatória no caso concreto. Afirma não ignorar a orientação desta Corte Superior quanto ao alcance do tipo penal, mas sustenta que isso não dispensa a comprovação concreta dos elementos do delito, nem autoriza tomar toda relação acompanhada de fornecimento de drogas como exploração sexual típica sem exame da prova.

Alega, ainda, que o art. 155 do CPP impõe a análise da prova judicializada. Indica que, ausente a oitiva judicial da adolescente, as declarações inquisitoriais exigem corroboração sob contraditório, não podendo ser convertidas em "fato incontroverso" para restabelecer automaticamente a condenação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com a manutenção da absolvição. Subsidiariamente, pede o retorno dos autos ao TJGO para julgamento das teses remanescentes e, sucessivamente, ao menos, o afastamento do restabelecimento da pena para que se aprecie a continuidade delitiva e a fração aplicada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Antes de mais nada, cumpre referir que decisão de admissibilidade proferida pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de origem concluiu pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso. Todavia, a insurgência ministerial não pretende rediscutir os fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, mas apenas atribuir-lhes a correta qualificação jurídica.

O acórdão objeto do recurso especial consignou expressamente que havia elementos demonstrando que o recorrido mantinha relações sexuais com adolescente de dezessete anos mediante fornecimento de entorpecentes, absolvendo-o exclusivamente porque entendeu não configurada a situação descrita no *caput* do art. 218-B do Código Penal.

A propósito, segue a ementa do julgado (fl. 412):

Documento eletrônico VDA61089122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8ebf410b-dd03-436e-ba85-15acc4d1c70e

> APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. ART. 218-B, §2º, INCISO I, DO CP. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE
> 1 - Não prospera a alegação de inépcia da denúncia, se a peça acusatória atende os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a narrativa pormenorizada das ações supostamente empreendidas pelo denunciado, bem como sua qualificação, a classificação do crime e o rol de testemunhas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa, exercitados no decorrer do processo.
> 2 - Embora a conduta atribuída ao apelante seja de fato reprovável, não configura o delito descrito no artigo 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal, pois mesmo se tratando de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, não estava a adolescente submetida à situação prevista no *caput* do artigo 218-B do Código Penal, pois não houve incidência dos núcleos “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar”, “impedir” e “dificultar”, mas sim aceitação livre e espontânea de satisfazer a lascívia do acusado em troca de entorpecentes. Apelação provida.

A controvérsia, portanto, restringe-se à interpretação jurídica do alcance do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, circunstância que autoriza a revaloração jurídica dos fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que a figura prevista no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal não exige que a exploração sexual da vítima tenha sido previamente instaurada por terceiro.

Ao contrário, a leitura sistemática do *caput* e do § 2º, I, evidencia que responde pelo delito aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescente maior de 14 e menor de 18 anos inserido em contexto de exploração sexual, ainda que o próprio agente seja responsável por fomentar ou manter essa exploração mediante contraprestação econômica ou vantagem de qualquer natureza.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL - ART. 218-B, §2, I, DO CÓDIGO PENAL. "CLIENTE". PRESCINDIBILIDADE DA FIGURA DO INTERMEDIADOR. SITUAÇÃO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA61089122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8ebf410b-dd03-436e-ba85-15acc4d1c70e

> 1. O art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, na situação de exploração sexual, não exige a figura do terceiro intermediador.
> **2. É lícito concluir que a norma traz uma espécie de presunção relativa de vulnerabilidade das pessoas menores de 18 e maiores de 14 anos. Assim, quem, se aproveitando da idade da vítima, oferece-lhe dinheiro em troca de favores sexuais está a explorá-la sexualmente, pois se utiliza da sexualidade de pessoa ainda em formação como mercancia.**
> 3. Embargos de divergência rejeitados.
> (EREsp n. 1.530.637/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 17/9/2021.)

No caso dos autos, o próprio Tribunal estadual reconheceu que o agravante mantinha relações sexuais com adolescente mediante fornecimento de drogas, circunstância suficiente para caracterizar a exploração sexual exigida pelo tipo penal.

Ao exigir demonstração de prévia inserção da vítima em contexto autônomo de prostituição ou exploração sexual, o acórdão impugnado restringiu indevidamente o alcance do art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, conferindo-lhe interpretação incompatível com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Impõe-se, por conseguinte, o restabelecimento da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, que apreciou detidamente o os elementos unicamente de direito produzidos nos autos e, acertadamente, reconheceu demonstradas a autoria e a materialidade delitivas.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 8ebf410b-dd03-436e-ba85-15acc4d1c70e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0122452-0

AgRg no AREsp 2.903.653 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 529649669 52964966920248090126

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	M A T DE M
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MENDES DE MORAIS - GO021369
		CESAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS - GO040593
ADVOGADA	:	GEOVANNA KAROLINE DA COSTA GONZAGA - GO067888

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M A T DE M
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MENDES DE MORAIS - GO021369
		CESAR AUGUSTO FELICIANO TRIERS - GO040593
ADVOGADA	:	GEOVANNA KAROLINE DA COSTA GONZAGA - GO067888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:29
Código de Controle do Documento: 3DD59815-EA7A-4E9D-BD8E-C33ADFACDB5A